

## **DECISÃO N° 3438217**

**Processo nº 25764.625360/2021-41**

**Auto de Infração Sanitária - AIS nº 4250731/21-6 -  
CVPAF/AL**

**Autuado: SULNORTE SERVICOS MARITIMOS LTDA**

A empresa SULNORTE SERVICOS MARITIMOS LTDA foi autuada em 27 de outubro de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 9º inciso IV e 24 parágrafo 2º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos XXIII e XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Durante análise documental para emissão dos Certificados de Controle Sanitário de Bordo e de Livre Prática da embarcação SN PIRAMBU, de bandeira Brasil, IMO nº 3810515345, no sistema Porto Sem Papel, foi constatado que estavam vencido.

[...]

Notificada da autuação em 27 de outubro de 2021 (fls. 02 do SEI 2640510), a Autuada não apresentou sua defesa, deixando transcorrer o prazo para exercício de seu direito ao contraditório.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14 de dezembro de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 12-13 do SEI 2640510), argumentando que a empresa foi autuada presencialmente. Relata que na data de 27/12/2021, a Autuada solicitou no Sistema Porto Sem Papel, as renovações dos Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo - CNCSB e do Certificado de Livre Prática - CLP. Contudo, durante a análise constatou-se que ambos os certificados estavam vencidos desde 24/05/2021 e 14/05/2021, respectivamente.

Em seguida foi realizada a inspeção sanitária na embarcação SN PIRAMBU e foram constatadas condições sanitárias satisfatórias. Todavia, sugere a manutenção do AIS, tendo em vista que a empresa infringiu a legislação sanitária ao

portar documentos vencidos. E classificou o risco sanitário da infração como BAIXO, tendo em vista a infração documental (fls. 13 do SEI 2640510).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Certificado de Livre Prática vencido (fls. 06 do SEI 2640510); o Controle Sanitário de Bordo (CNCSB) vencido; e o Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação - TISEM (fls. 08-10 do SEI 2640510), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a obrigatoriedade de a embarcação apresentar o Certificado de Livre Prática (CLP) válido e estar de posse do Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo (CNCSB) válido como requisito(s) de navegabilidade.

O Certificado de Livre Prática é a permissão emitida pela Anvisa para uma embarcação operar embarque e desembarque de viajantes, cargas ou suprimentos, de acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, emitida mediante análise das condições operacionais e higiênico-sanitárias da embarcação e do estado de saúde dos seus viajantes, a partir da análise documental das informações apresentadas quando da sua solicitação e/ou de uma inspeção sanitária realizada a bordo da embarcação.

O Certificado de Controle Sanitário de Bordo é um documento reconhecido internacionalmente concedido a uma embarcação após inspeção pela autoridade sanitária, contendo informações sobre suas condições sanitárias e é particularmente importante para a prevenção e controle de risco para a saúde pública a bordo de navios em viagens internacionais.

Portanto, a operação de embarcações sem possuir tal(ais) certificado(s) prejudica a atuação de prevenção e controle sanitário da Anvisa e expõe os usuários das embarcações a riscos

desconhecidos pela fiscalização sanitária, pois, a situação sanitária de bordo da embarcação não foi avaliada, o que prejudica a tomada de decisão por parte das autoridades sanitárias em caso de irregularidades.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO I (SEI 2695090), é REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3438365) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como BAIXO pela área autuante (fls. 13 do SEI 2640510).

Importante frisar que a certidão de reincidência (SEI 3438365) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25751.729005/2008-70) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (22/07/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação

e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/02/2025, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3438217** e o código CRC **E0F015F1**.